

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 18/2023/CET, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP e seus dependentes regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na ANS.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação apresentada por Nyso Fernandes De Oliveira Netto em face do Edital do Edital do Pregão Eletrônico CET nº 018/2023 (expediente nº 0087/23), cujo objeto é a “Prestação de Serviços Especializados de Assistência Médica, Hospitalar, Cirúrgica, Ambulatorial e Obstétrica à Saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais, aos empregados e Diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP e seus dependentes regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Anexo I - Termo de Referência”.

A sessão pública do certame estava originalmente prevista para o dia 03.09.2024, tendo sido suspensa *sine die* em 18.09.2024 (peça 36). Posteriormente, em 22.10.2025, o edital foi republicado (SEI nº 144735894), estabelecendo o dia 14.11.2025 como nova data para a realização da sessão.

Registra-se que o referido edital foi objeto de acompanhamento por esta Auditoria no âmbito do processo eTCM nº 15.479/2024.

O Representante apontou supostas irregularidades no instrumento convocatório e requereu a suspensão liminar do certame, bem como a retificação dos itens impugnados (peça 1).

Em análise inicial, a Auditoria elaborou o Relatório Preliminar (peça 11), concluindo pela parcial procedência dos subitens 2.3 e 2.5, e pela improcedência dos demais (2.1, 2.2, 2.4 e 2.6).

Após a manifestação prévia da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (peça 34), foi emitido o Relatório Conclusivo (peça 41), o qual manteve as conclusões anteriormente apresentadas no Relatório Preliminar.

Em seguida, a CET, devidamente notificada, apresentou nova manifestação, comprometendo-se a republicar o edital com as correções necessárias, tão logo o certame fosse retomado (peça 51).

Diante da efetiva republicação do edital (SEI nº 144735894), passa-se à análise do novo instrumento convocatório, em cumprimento ao determinado nas peças 53 e 54, limitada à abrangência do objeto da Representação, nos termos da deliberação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

2.1. Das “vantagens da participação de microempresas e empresas de pequeno porte”

Não houve manifestação da CET acerca do presente quesito, uma vez que este foi considerado improcedente pela Auditoria no Relatório Conclusivo. Assim, mantém-se o entendimento pela improcedência.

2.2. Da “Qualificação Econômico Financeira – Balanço”

Não houve manifestação da CET acerca do presente quesito, uma vez que este foi considerado improcedente pela Auditoria no Relatório Conclusivo. Assim, mantém-se o entendimento pela improcedência.

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

2.3. Da “Qualificação Econômico Financeira – Falência”

Análise do Relatório Conclusivo (peça 41)

Assente-se, primeiramente, no que se refere ao fato de que a vedação de participação em editais de licitação se aplica apenas à falência, e não à recuperação judicial, que houve expressa afirmação a esse respeito por esta Auditoria no âmbito do Relatório Preliminar de Representação, motivo pelo qual, inclusive, foi considerada improcedente a primeira parte da manifestação do Representante.

No que toca, no entanto, à exigência do item 11.2.2.7.1, tem-se que, diferentemente do sugerido pela CET, a cláusula editalícia dava a entender que se referia apenas à falência, o que se pode se concluir da observação da parte do edital em que inserida (tratando-se do item 11.2.2.7.1, à míngua qualquer outra ressalva ou explicação, estaria qualificando apenas o item 11.2.2.7, que trata especificamente de certidão negativa de falência). Assim, no mérito, mantém-se o entendimento afirmado anteriormente.

Em prosseguimento, no edital republicado, foi proposta pela CET emenda ao texto original, que, avalia-se, esclarece, aos licitantes, o alcance e a finalidade da exigência em questão:

11.2.2.7.1. No caso de certidão positiva, a empresa deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo órgão competente, esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões) que a Licitante possa ter, ou seja, se já foi decretada a falência ou se há o processo de Recuperação Judicial, sendo que nesse último caso a Licitante poderá participar do Certame. (fl. 15 da peça 35)

Como se nota, com a modificação, passaria a ser expresse que a finalidade da exigência em questão é a verificação de eventual situação de recuperação judicial, sem que se possa interpretar que se referiria de qualquer forma a situações de falência. Assim, considera-se que a irregularidade anteriormente apontada no edital pode ser superada com essa alteração no certame proposta pela CET, caso confirmada.

Em suma: i) mantém-se, no mérito, a conclusão pela **parcial procedência** do argumento trazido pelo Representante, em face da redação original do edital; ii) avalia-se ser possível superar referida conclusão em função das alterações que a Administração indica que fará na cláusula impugnada, caso efetivamente realizadas.

Defesa da CET (peça 51)

Informou que se compromete em republicar o edital com as devidas correções.

Análise da Coordenadoria

O edital originalmente publicado apresentava a seguinte redação:

4.2. Estão impedidas de participar, ainda, as empresas:

[...]

c) Sob processo de falência.

[...]

11.2.2.7. Apresentar **Certidão negativa de falência**, em se tratando de sociedade empresária, deverá ser expedida pelo distribuidor do principal estabelecimento da pessoa jurídica.

11.2.2.7.1. No caso de certidão positiva, a empresa deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo órgão competente, esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões).

11.2.2.7.2. No caso de sociedade simples e nas ações que dizem respeito à solvência ou não, a proponente deverá apresentar certidão dos processos cíveis em andamento, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

(peça 9, fl. 15 — Destaques nossos)

O Relatório Preliminar apontou que o subitem 11.2.2.7.1 apresentava contradição, uma vez que o item 4.2 do edital vedava expressamente a participação de empresas em processo de falência, entendimento posteriormente mantido no Relatório Conclusivo:

Com efeito, se há vedação à participação de empresas em processo de falência, não se vislumbra qual seria a necessidade do esclarecimento do estado (objeto e pé) deste processo. Isso porque, estando a empresa em processo de falência, está vedada sua participação, por força do item 4.2 do edital. O item 11.2.2.7.1, no entanto, pode sugerir entendimento contrário, indicando que em determinados casos (em nenhum momento delineados ou objetivamente fixados no edital), empresas com certidão positiva de falência poderiam ser eventualmente consideradas habilitadas.

Assim, trata-se de exigência aparentemente contraditória, que pode prejudicar o adequado desenvolvimento do processo de habilitação de empresas no certame, porque joga dúvidas sobre a vedação da participação de empresas em processo de falência.

(peça 11, fl. 10)

Na versão republicada do edital (SEI nº 144735894), constatou-se que a redação original do subitem 11.2.2.7.1 foi suprimida², permanecendo apenas o seguinte teor:

11.2.2.7. Apresentar **Certidão negativa de falência**, em se tratando de sociedade empresária, deverá ser expedida pelo distribuidor do principal estabelecimento da pessoa jurídica.

11.2.2.7.1. No caso de sociedade simples e nas ações que dizem respeito à solvência ou não, a proponente deverá apresentar certidão dos processos cíveis em andamento, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

(SEI nº 144735894, fl. 15 — Destaques no original)

Dessa forma, verifica-se que a contradição apontada foi sanada, razão pela qual considera-se **superado** o presente quesito.

2.4. Da “Qualificação Técnico Operacional”

Não houve manifestação da CET acerca do presente quesito, uma vez que este foi considerado improcedente pela Auditoria no Relatório Conclusivo. Assim, mantém-se o entendimento pela improcedência.

2.5. Da “Rede de Atendimento”

Análise do Relatório Conclusivo (peça 41)

Constata-se que não houve manifestação ou impugnação do mérito desenvolvido por esta Auditoria no Relatório Preliminar, mas apenas indicação de alteração do edital.

Assim, no mérito, mantém-se a conclusão alcançada no Relatório Preliminar, cabendo avaliar, ao ensejo, se a alteração indicada pela CET poderia permitir, caso confirmada, a superação dessa conclusão.

Verifica-se que essa proposta de alteração no certame contempla mudança no entendimento anteriormente extraível do item 9.4 do Termo de Referência, já que: i) passa a definir a

² Após a republicação do edital, o item 11.2.2.7.2 passou a ser numerado como 11.2.2.7.1, em razão da supressão do subitem anterior.

possibilidade de substituição de hospitais/laboratórios, estabelecendo critérios para avaliação da equivalência entre as unidades substituída/substituta; ii) indica o entendimento de que a substituição de hospitais a que se refere o item é possível apenas durante a execução contratual, e não no âmbito da própria licitação. Confira-se:

Redação original do edital (após a lista de hospitais e laboratórios exigidos):

“Fica admitida a possibilidade de substituição dos hospitais ou laboratórios especificados acima por outros equivalentes ou pertencentes a rede própria da CONTRATADA” (fl. 29 da peça 29).

Redação proposta (após a lista de hospitais e laboratórios exigidos): 9.4.1.

Fica admitida a possibilidade de substituição dos hospitais ou laboratórios especificados acima por outros equivalentes ou pertencentes a rede própria da CONTRATADA. 9.4.1.1. A equivalência de entidades hospitalares para fins de substituição, em atendimento ao artigo 17 da Lei nº 9.656, de 1998, será realizada a partir da comparação dos serviços hospitalares e do atendimento de urgência e emergência, utilizados nos últimos 12 (doze) meses no prestador a ser substituído, pelos beneficiários dos produtos a serem alterados. 9.4.1.2. Será considerada a utilização em cada uma das seguintes categorias de serviços hospitalares: Internação Psiquiátrica, Internação Obstétrica, Internação Pediátrica, Internação Clínica, Internação Cirúrgica, Internação em UTI Neonatal, Internação em UTI Pediátrica, Internação em UTI Adulto, Atendimento de Urgência e Emergência Adulto e Atendimento de Urgência e Emergência Pediátrico. 9.4.1.3. As categorias de serviços em que forem observadas utilização deverão ser substituídas. 9.4.1.4. Para a substituição serão considerados: a) será realizada com base nos dados do Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (TISS) enviados pelas operadoras à ANS. b) A utilização de serviços de saúde nas categorias descritas será realizada com base nos dados do Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (TISS) enviados pelas operadoras à ANS. c) O prestador substituto deverá estar localizado no mesmo município da entidade hospitalar a ser excluída. c.I - em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador no mesmo município, deverá ser indicado prestador em município limítrofe a este; c.II - em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador nos municípios limítrofes, deverá ser indicado prestador na Região de Saúde à qual faz parte o município. d) Caso o prestador a ser excluído possua um dos seguintes atributos de qualificação, ordenados de acordo com a seguinte hierarquia: Acreditação segundo critérios estabelecidos pelo Programa de Qualificação dos Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar (Qualiss); (ii) Outras Certificações, com reconhecimento pela International Society for Quality in Health Care (ISQua); ou (iii) Segurança do Paciente, a substituição deste prestador deverá ser feita por outro prestador que possua atributo de qualificação do mesmo nível ou superior, considerando a hierarquia apresentada. d.I - Na impossibilidade de contratação de prestador substituto com atributo de qualificação do mesmo nível ou superior, deverá ser indicado prestador com atributo de qualificação inferior, respeitando-se a hierarquização apresentada. d.II - Na impossibilidade de contratação de prestador substituto com atributo de qualificação inferior, respeitando a hierarquização apresentada, a operadora poderá indicar prestador de serviço sem atributo de qualificação. e) As alternativas de localidade para o prestador

substituto, nos casos de indisponibilidade ou inexistência de prestador no mesmo município do estabelecimento a ser excluído, será possibilitada a contratação de outro(s) prestador(es), hospitalares ou não-hospitalares, de forma complementar, para fins de substituição de serviços hospitalares que não constem no prestador substituto.

Como se vê, passaram a ser previstos diversos critérios para a aferição da equivalência, que incluem a especificação da necessidade de substituição nas categorias em que for observada utilização nos últimos 12 meses no prestador substituído, a utilização de dados do Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (TISS) enviados pelas operadoras à ANS, a expressa remissão à legislação de referência, além de exigências de localidade e de certificação.

Além disso, passou a ser extraível o entendimento de que essa substituição a que se refere o termo de referência será possível somente após a realização do procedimento licitatório (durante a execução contratual), porque estabelece critérios de substituição que preveem utilização prévia do prestador substituído pelos beneficiários, e que remetem à legislação de referência para substituição de prestadores já incluídos em planos como contratados, referenciados ou credenciados (art. 17 da Lei Federal nº 9.656/1998³). Nesse sentido, compreende-se de que, por ocasião do certame, a proposta dos licitantes deverá contemplar lista mínima de hospitais e laboratórios à forma do especificado no item 9.4.a) do Termo de Referência, sendo possível eventual substituição apenas posteriormente, não havendo

³ Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. [\(Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014\)](#) § 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) § 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) § 3º Excetuam-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) § 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) I - nome da entidade a ser excluída; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

possibilidade de avaliação de substituição de hospitais/laboratórios por ocasião do julgamento das propostas (fls. 28/29 da peça 35).

Do exposto, entende-se que, se efetivamente realizadas as alterações propostas pela Administração, pode ser superada a irregularidade verificada no relatório preliminar, já que passaram a ser previstos critérios específicos e previamente definidos para avaliação de equivalência no âmbito de eventual substituição dos hospitais exigidos nos moldes do item 9.4.a) do Termo de Referência.

Em suma: i) mantém-se, no mérito, a conclusão pela **parcial procedência** do argumento trazido pelo Representante, em face da redação original do edital; ii) avalia-se ser possível superar referida conclusão em função das alterações que a Administração indica que fará na cláusula impugnada, caso efetivamente realizadas.

Defesa da CET (peça 51)

Informou que se compromete em republicar o edital com as devidas correções.

Análise da Coordenadoria

Em sua manifestação prévia, a CET havia apresentado proposta de redação a ser incluída no edital (peça 35, fls. 31/32, subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.4), a qual teria o condão de sanar a irregularidade apontada no presente quesito, conforme consignado no Relatório Conclusivo:

Verifica-se que essa proposta de alteração no certame contempla mudança no entendimento anteriormente extraível do item 9.4 do Termo de Referência, já que: i) passa a definir a possibilidade de substituição de hospitais/laboratórios, estabelecendo critérios para avaliação da equivalência entre as unidades substituída/substituta; ii) indica o entendimento de que a substituição de hospitais a que se refere o item é possível apenas durante a execução contratual, e não no âmbito da própria licitação. Confira-se:

[...]

Como se vê, passaram a ser previstos diversos critérios para a aferição da equivalência, que incluem a especificação da necessidade de substituição nas categorias em que for observada utilização nos últimos 12 meses no prestador substituído, a utilização de dados do Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (TISS) enviados pelas operadoras à ANS, a expressa remissão à legislação de referência, além de exigências de localidade e de certificação.

Além disso, passou a ser extraível o entendimento de que essa substituição a que se refere o termo de referência será possível somente após a realização do procedimento licitatório (durante a execução contratual), porque estabelece critérios de substituição que preveem utilização prévia do prestador substituído pelos beneficiários, e que remetem à legislação de referência para substituição de prestadores já incluídos em planos como contratados, referenciados ou credenciados (art. 17 da Lei Federal nº 9.656/1998). Nesse sentido, compreende-se de que, por ocasião do certame, a proposta dos licitantes deverá contemplar lista mínima de hospitais e laboratórios à forma do especificado no item 9.4.a) do Termo de Referência, sendo possível eventual substituição apenas posteriormente, não havendo possibilidade de avaliação de substituição de hospitais/laboratórios por ocasião do julgamento das propostas (fls. 28/29 da peça 35).

Do exposto, entende-se que, se efetivamente realizadas as alterações propostas pela Administração, pode ser superada a irregularidade verificada no relatório preliminar, já que passaram a ser previstos critérios específicos e previamente definidos para avaliação de equivalência no âmbito de eventual substituição dos hospitais exigidos nos moldes do item 9.4.a) do Termo de Referência.

(peça 41, fls. 20/23)

Na versão republicada do edital (SEI nº 144735894), constatou-se que a redação proposta foi efetivamente incorporada, nos seguintes termos:

9.4.1. Fica admitida a possibilidade de substituição dos hospitais ou laboratórios especificados acima por outros equivalentes ou pertencentes a rede própria da CONTRATADA.

9.4.1.1. A equivalência de entidades hospitalares para fins de substituição, em atendimento ao artigo 17 da Lei nº 9.656, de 1998, será realizada a partir da comparação dos serviços hospitalares e do atendimento de urgência e emergência, utilizados nos últimos 12 (doze) meses no prestador a ser substituído, pelos beneficiários dos produtos a serem alterados.

9.4.1.2. Será considerada a utilização em cada uma das seguintes categorias de serviços hospitalares: Internação Psiquiátrica, Internação Obstétrica, Internação Pediátrica, Internação Clínica, Internação Cirúrgica, Internação em UTI Neonatal, Internação em UTI Pediátrica, Internação em UTI Adulto, Atendimento de Urgência e Emergência Adulto e Atendimento de Urgência e Emergência Pediátrico.

9.4.1.3. As categorias de serviços em que forem observadas utilização deverão ser substituídas.

9.4.1.4. Para a substituição serão considerados:

a) será realizada com base nos dados do Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (TISS) enviados pelas operadoras à ANS.

b) A utilização de serviços de saúde nas categorias descritas será realizada com base nos dados do Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (TISS) enviados pelas operadoras à ANS.

c) O prestador substituto deverá estar localizado no mesmo município da entidade hospitalar a ser excluída.

c.I - em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador no mesmo município, deverá ser indicado prestador em município limítrofe a este;

c.II - em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador nos municípios limítrofes, deverá ser indicado prestador na Região de Saúde à qual faz parte o município.

d) Caso o prestador a ser excluído possua um dos seguintes atributos de qualificação, ordenados de acordo com a seguinte hierarquia: Acreditação segundo critérios estabelecidos pelo Programa de Qualificação dos Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar (Qualiss); (ii) Outras Certificações, com reconhecimento pela International Society for Quality in Health Care (ISQua); ou (iii) Segurança do Paciente, a substituição deste prestador deverá ser feita por outro prestador que possua atributo de qualificação do mesmo nível ou superior, considerando a hierarquia apresentada.

d.I - Na impossibilidade de contratação de prestador substituto com atributo de qualificação do mesmo nível ou superior, deverá ser indicado prestador com atributo de qualificação inferior, respeitando-se a hierarquização apresentada.

d.II - Na impossibilidade de contratação de prestador substituto com atributo de qualificação inferior, respeitando a hierarquização apresentada, a operadora poderá indicar prestador de serviço sem atributo de qualificação.

e) As alternativas de localidade para o prestador substituto, nos casos de indisponibilidade ou inexistência de prestador no mesmo município do estabelecimento a ser excluído, será possibilitada a contratação de outro(s) prestador(es), hospitalares ou não-hospitalares, de forma complementar, para fins de substituição de serviços hospitalares que não constem no prestador substituto.

(SEI nº 144735894, fls. 31/32 — Destaques no original)

Verifica-se que passaram a constar do instrumento convocatório critérios objetivos e previamente definidos para a avaliação de equivalência, a serem observados em eventual substituição dos hospitais indicados no Termo de Referência.

Dessa forma, reputa-se sanada a irregularidade apontada, razão pela qual considera-se **superado** o presente quesito.

2.6. Da “Condição de Execução do Contrato – Prazo”

Não houve manifestação da CET acerca do presente quesito, uma vez que este foi considerado improcedente pela Auditoria no Relatório Conclusivo. Assim, mantém-se o entendimento pela improcedência.

3. CONCLUSÃO

À luz da análise realizada, conclui-se:

- Pela manutenção da **improcedência** dos subitens **2.1, 2.2, 2.4 e 2.6**;
- Pela **superação** dos subitens **2.3 e 2.5**, em razão das retificações promovidas na republicação do edital (SEI nº 144735894), notadamente a supressão da redação original do item 11.2.2.7.1 e a inclusão dos subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.4.

Por fim, destaca-se que a sessão pública do certame estava originalmente prevista para o dia 03.09.2024, tendo sido suspensa *sine die* em 18.09.2024 (peça 36). Posteriormente, em 22.10.2025, o edital foi republicado (SEI nº 144735894), estabelecendo o dia 14.11.2025 como nova data para a realização da sessão.

É o que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 29/10/2025

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IX

PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo
Coordenadoria IX

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA⁴
Coordenador Chefe

⁴ Coordenador Chefe em indisponibilidade no momento da assinatura.

Coordenadoria IX